



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

III – fiscalização da manutenção da área como área de amortecimento, para fins de controle de crescimento da área urbana.

Art. 79. A regularização de assentamentos informais ou parcelamentos inseridos nesta zona deverão considerar a questão urbanística, ambiental, de salubridade ambiental, edificação e fundiária.

Art. 80. Na Zona de Interesse Paisagístico (ZIP) deverá ser estabelecida alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU diferenciada, de forma a incentivar a permanência de áreas naturais e altas taxas de permeabilidade nos imóveis da zona.

SEÇÃO VII DA ZONA DE OFICINAS E PEQUENAS INDÚSTRIAS

Art. 81. A Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI) é definida por áreas com vocação ao desenvolvimento de atividades industriais.

Art. 82. Na Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI) são admitidos:

I – prioritariamente: oficinas mecânicas, postos de abastecimentos de combustíveis, borracharias, estabelecimentos comerciais de grande porte, restaurantes e lanchonetes, estabelecimentos de serviços industriais, indústrias de médio e pequeno porte, armazéns atacadistas, atividades comerciais e de serviços;

II – secundariamente: atividade residencial e atividades institucionais.

Art. 83. São diretrizes para a Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI):

I – incentivo à implantação de atividades industriais em conformidade com a legislação ambiental cabível;

II – instalação de infraestrutura urbana necessária ao desenvolvimento das atividades permitidas para a área.

SEÇÃO VIII DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1

Art. 84. As Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) são definidas por áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de realocação ou regularização e também por outras destinadas à criação de conjuntos de habitação de interesse social que venham a ser propostos pelo Poder Público, visando à garantia do direito à moradia e do acesso aos serviços urbanos.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) serão implementadas para fins de programas habitacionais destinados à habitação de interesse social.

Art. 85. A criação, urbanização ou regularização das Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) obedecerão às normas estabelecidas em plano específico a ser elaborado para cada ZEIS, que contará inclusive com parâmetros de uso e ocupação do solo urbano diferenciados, quando se fizerem necessários.

Parágrafo único – É garantida a participação da sociedade e da população beneficiária na elaboração do plano de que trata o caput, deste artigo.

Art. 86. O plano de intervenção para as Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) será elaborado conjuntamente pelas Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Obras.

SEÇÃO IX DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 2

Art. 87. As Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS2) são definidas por áreas de assentamentos de população de baixa renda já existentes e consolidados, mas que ainda carecem de infraestrutura urbana ou de regularização fundiária.

Art. 88. A urbanização e a regularização das Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS1) obedecerão às normas estabelecidas em plano específico a ser elaborado para cada ZEIS, que contará inclusive com parâmetros de uso e ocupação do solo urbano diferenciados, quando se fizerem necessários.

Parágrafo único – É garantida a participação da sociedade e da população beneficiária na elaboração do plano de que trata o caput, deste artigo.